

DIREITO, JUSTIÇA E FELICIDADE**LAW, JUSTICE AND HAPPINESS****Rogério Donnini¹**ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3228-6106>

Submissão: 10/02/2025

Aprovação: 28/03/2025

RESUMO:

Este artigo busca estudar o vínculo existente entre Direito, Justiça e Felicidade, desde o Egito Antigo, passando por Roma, por Santo Agostinho, Santo Tomás de Aquino, até Kant e Rawls, para, ao interpretar a Constituição pátria, mostrar a relação entre o Direito e a Justiça (que esta representa o propósito de todo o ordenamento jurídico) e Direito e Felicidade (com a preservação de uma vida digna, com proteção, associada aos direitos sociais, à ideia de solidariedade, além de um comportamento honesto, correto, em que danos devem ser evitados e devidamente reparados, visando ao bem comum, e ainda, a busca pela felicidade).

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Justiça. Felicidade.**ABSTRACT:**

This article seeks to study the link between Law, Justice, and Happiness, from Ancient Egypt, through Rome, Saint Augustine, Saint Thomas Aquinas, to Kant and Rawls. By interpreting the Brazilian Constitution, it demonstrates the relationship between Law and Justice (that the latter represents the purpose of the entire legal system) and Law and Happiness (with the preservation of a dignified life, with protection, associated with social rights, the idea of

¹ Professor Livre-docente de Direito Civil nos Cursos de Mestrado, Doutorado, Especialização (Cogeae) e Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Livre-docente, Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Professor e pesquisador da *Facoltà di Giurisprudenza della Università degli Studi della Campania 'Luigi Vanvitelli'*, Itália, e da Escola Paulista da Magistratura (EPM). Titular da Cadeira n. 73, Vicente Ráo, da Academia Paulista de Direito, da qual foi presidente. Membro da *Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française*. Advogado e parecerista. E-mail: rogeriodonnini@uol.com.br - **Ark:/80372/2596/v16/004**

solidarity, and honest and correct behavior, in which harm must be avoided and duly repaired, aiming at the common good, and also the pursuit of happiness).

KEYWORDS: Law. Justice. Happiness.

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. *Ius, directum e Iustitia*. 3. Ponderações de justiça. 4. Uma breve visão da felicidade estoica, epicúrea e em Santo Agostinho, Santo Tomás de Aquino, Kant, Jeremy Bentham, Hannah Arendt, Hans Kelsen e John Rawls. 5. Direito, dignidade e felicidade. 6. Conclusão.

SUMMARY. 1. Introduction. 2. *Ius, directum, and Iustitia*. 3. Considerations of justice. 4. A brief overview of happiness in the Stoic and Epicurean languages, as well as in Saint Augustine, Saint Thomas Aquinas, Kant, Jeremy Bentham, Hannah Arendt, Hans Kelsen, and John Rawls. 5. Law, dignity, and happiness. 6. Conclusion.

1. INTRODUÇÃO

O vínculo entre Direito, Justiça e Felicidade, desde a Antiguidade, nem sempre é notado e aplicado, mesmo porque, especialmente no século passado, entre nós, sob a égide do Código Civil de 1916, em um sistema fechado, lógico-dedutivo, influenciado pelos códigos oitocentistas europeus, em especial o *Code Napoléon*, de 1804, as normas jurídicas teriam de estabelecer, de forma precisa, determinados pressupostos e indicarem, de forma exata, suas consequências e sequer lacunas, num primeiro momento, eram admitidas. A solução para um determinado caso deveria ser encontrada no próprio ordenamento jurídico, o que o distanciava, muitas vezes, das constantes transformações sociais e econômicas, em evidente descompasso com a realidade. Sendo assim, a análise de um direito justo e a busca pela felicidade, embora discutida no mundo acadêmico, não fazia parte das decisões judiciais. A abertura do nosso sistema jurídico, a partir da Constituição Federal de 1988, com a inserção de normas e princípios, seguida pelo Código Civil de 2002, mediante a utilização de cláusulas gerais e conceitos legais indeterminados, passou a ser crível esse liame entre o direito, a busca pela felicidade e o ideal de justiça.

2. *IUS, DIRECTUM E IUSTITIA*

No antigo Egito, mais precisamente nos reinados entre os anos 2686 e 2181 a.C., o símbolo da balança já indicava a ideia de justiça, equilíbrio, proporção, igualdade. A deusa *Maat* representava o ideal de justiça, as normas e os valores morais que seriam atingidos por meio de autodomínio, controle das emoções, serenidade e senso de responsabilidade social². Ao faraó, ou a pessoa por ele designada, denominada *vizir*, era destinada a tarefa de velar pelo princípio de justiça, com clara vertente ética, com a finalidade de estabelecer a paz, o equilíbrio e a solidariedade social na vida terrena³.

O prumo e a balança, como símbolos no mundo antigo egípcio, tinham por objetivo mensurar algo e representavam a noção de justiça, designada pela referida deusa *Maat*, em um julgamento *post mortem*, com uma balança, de um lado uma pluma ou pena de avestruz, em um dos pratos, e do outro o coração do morto, órgão que representava o comportamento moral do egípcio, em uma conexão entre justiça e medida. Se houvesse equilíbrio, o extinto poderia festejar com as divindades; se, por outro lado, o coração fosse mais pesado, seria o espírito devorado⁴.

Na Grécia antiga a balança da justiça também se fazia presente. A deusa *Diké*⁵, filha de Zeus e Themis, segura uma espada na mão direita e uma balança de dois pratos na esquerda, sem o fiel ao meio, em pé, com os olhos abertos⁶ e declarava haver o justo quando os pratos estivessem em equilíbrio, o que resultaria na ideia de igualdade.

² DOBERSTEIN, Arnaldo W. *O Egito antigo*, Porto Alegre: EdPUCRS, 2010, p. 85.

³ *Maat* era, essencialmente, o equilíbrio, o caminho a ser seguido pelos reis, em benefício dos homens (GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*, trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 5ª ed., 2008, p. 53). V., ainda, PINTO, Cristiano Paixão Araújo. *Direito e sociedade no oriente antigo: Mesopotâmia e Egito*, in *Fundamentos de História do Direito*. Organizador: Antonio Carlos Wolker, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 3ª ed., 2006, p. 42.

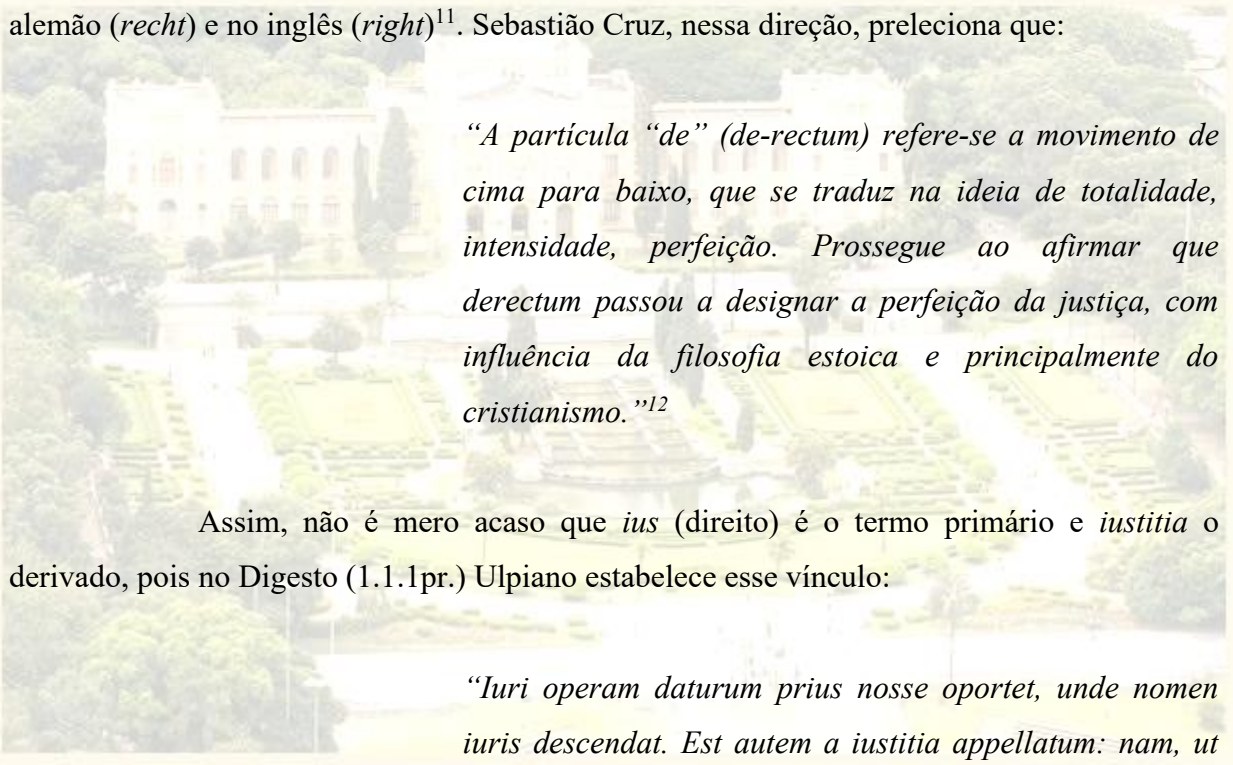
⁴ CÂMARA, Giselle Marques. *Maat: o princípio ordenador do cosmo egípcio – Uma reflexão sobre os princípios encerrados pela deusa no Reino Antigo (2686 – 2181 a.C.) e no Reino Médio (2055 – 1650 a.C.)*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Niterói, 2011, p. 22 e s.

⁵ Há controvérsias a respeito da origem e significado na palavra *Diké* ou *Dikè*. Ensina France Farago in *A justiça*, trad. Maria José Pontieri, Barueri: Manole, 2004, p. 6 e 7, que essa palavra expressa uma relação de reciprocidade, fundamentada na noção de mutualidade. Prossegue ao afirmar que o “fato de os filósofos terem sempre definido *dikaion* (o justo) como *to ison* (o igual, a igualdade) mostra que eles notaram essa reciprocidade. No prolongamento dessa ordem de ideias, fazer justiça, punir (*dikèn didonai*) ou ser punido expressa um procedimento de compensação.”

⁶ A deusa grega de olhos abertos e audição refinada nos mostra o seu saber agir e sua *sapiência*.

Na Roma antiga, abandonada a espada, por ser a atividade de executor, considerada de menor relevância, embora o símbolo balança continuasse a designar um dos integrantes da figura da justiça, a deusa *Iustitia* segura com as duas mãos uma balança de dois pratos, com o fiel ao meio, de pé, de olhos vendados⁷ e dizia o direito (*ius*) quando o fiel estivesse exatamente reto, totalmente apurado, na linha vertical, ou seja, direito, reto de cima para baixo (*de-rectum, drectum*)⁸, ou na expressão erudita *directum*.

A palavra *ius* passou a indicar, a partir do século IV de nossa era, o conjunto de constituições imperiais⁹ ou apenas uma delas que, se justas ou injustas, eram tratadas como *ius directum* ou *ius iniustum*, o que fez surgir nas línguas românicas a palavra direito¹⁰, em substituição a *ius*, e nas anglo-saxônicas a forma mais simples, isto é, *rectum*, como no alemão (*recht*) e no inglês (*right*)¹¹. Sebastião Cruz, nessa direção, preleciona que:



“A partícula “de” (*de-rectum*) refere-se a movimento de cima para baixo, que se traduz na ideia de totalidade, intensidade, perfeição. Prossegue ao afirmar que *drectum* passou a designar a perfeição da justiça, com influência da filosofia estoica e principalmente do cristianismo.”¹²

Assim, não é mero acaso que *ius* (direito) é o termo primário e *iustitia* o derivado, pois no Digesto (1.1.1pr.) Ulpiano estabelece esse vínculo:

“*Iuri operam daturum prius nosse oportet, unde nomen iuris descendat. Est autem a iustitia appellatum: nam, ut eleganter celsus definit, ius est ars boni et aequi*” (Aquele que pretende se dedicar ao Direito, deve saber, de início, de onde deriva o termo Direito. Ele é chamado assim por

⁷ Os olhos vendados demonstram prudência, equilíbrio.

⁸ CRUZ, Sebastião. *Ius. Drectum (Directum)*, Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1971, p. 42-46, esclarece que a partícula “de” (*de-rectum*) refere-se a movimento de cima para baixo, que se traduz na ideia de totalidade, intensidade, perfeição. Prossegue ao afirmar que *drectum* passou a designar a perfeição da justiça, com influência da filosofia estoica e principalmente do cristianismo.

⁹ As Constituições Imperiais são as *Novellae Constitutiones*, que eram novas leis imperiais e integram o *Corpus Iuris Civilis*, do Imperador Justiniano (526 d.C.), ao lado das *Institutae*, do *Digesto* e do *Codex*.

¹⁰ *Diritto* (italiano), *droit* (francês) e *derecho* (espanhol).

¹¹ CRUZ, Sebastião, ob. cit., p. 52/56.

¹² CRUZ, Sebastião, ob. cit., p. 42/46.

derivar de Justiça, pois tal como Celso elegantemente o define, o Direito é a arte do bom e do equitativo).

Ao citar Celso em sua definição de direito (*Ius est ars boni et aequi*)¹³, a noção primitiva de *ars* (arte) não tem relação com o belo, no sentido moderno, mas técnica, ofício. Em sendo assim, a noção de direito seria a técnica de aplicação do que é bom e justo. Nas traduções do Digesto, ora se verifica “aequi” como equitativo, ora como justo, diante da ideia do justo como equitativo.

Prossegue Ulpiano (Digesto 1.1.1.1), ao asseverar que os jurisconsultos podem ser chamados de sacerdotes, visto que cultivam a Justiça e professam o conhecimento do bom e do equitativo (*bonum et aequum*), separando o justo do injusto, discernindo o lícito do ilícito, além do fato de aspirarem pela formação de pessoas boas¹⁴.

Portanto, a balança representa, nos três símbolos indicativos de justiça (Egito, Grécia e Roma), a imagem do equitativo, do equilíbrio, com ou sem o fiel da balança. Há, bem de ver, a noção de igualdade, que se obtém por meio de uma justa medida, mensuração.

combate à pobreza, assim como ao atraso econômico, com vistas à melhoria das condições sociais da população rural. Políticas compensatórias foram administradas nos anos 70 no Brasil sob os cuidados de governos militares que entendiam que a transformação social e econômica aconteceria a partir de um desenvolvimento “natural”, (HAMMES; DEPONTI, 2017, Apud NAVARRO, 2001).

Hammes e Deponti (2017, Apud NAVARRO, 2001) apontam que na década de 80 muitas mudanças ocorreram no Brasil e as discussões acerca do desenvolvimento rural diminuíram, e essa década foi denominada de “década perdida”, e apenas a partir da década de 90 é que se têm os primeiros indícios de estabilização econômica. A temática volta a ser

¹³ “O direito é a arte do bom e do justo”

¹⁴ Digesto 1.1.1.1: “Cuius merito quis nos sacerdotes appellet: iustitiam namque colimus et boni et aequi notitiam profiteamur, aequum ab iniquo separantes, licitum ab illicito discernentes, bonos non solum metu poenarum, verum etiam praemiorum quoque exhortatione efficere cupientes, veram nisi fallor philosophiam, non simulatam affectantes”. (“Pelo mérito, chamam-nos sacerdotes: pois cultivamos a justiça, professamos o conhecimento do bom e do equitativo, separando o justo do injusto, discernindo o lícito do ilícito, desejando tornar bons os homens não somente pelo medo das sanções, senão com o incentivo de prêmios, buscando ansiosamente, senão erro, a verdadeira filosofia, não a aparente”).

apresentada nos anos 90 instigando o Estado a ser a favor da zona rural, levando a inclusão da agricultura familiar na nova Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988.

A Constituição Federal do Brasil (CFB 1988) em seu artigo 5º discorre sobre direitos e deveres individuais e coletivos, sendo estes direitos fundamentais que garantem o direito à propriedade, e determinam que a propriedade precisa atender à sua função social, que por sua vez passou a atender aos interesses da comunidade, cumprindo, por sua vez, sua função social. O artigo 186 retrata a função social sobre propriedade rural com foco nas questões econômicas, ambientais e sociais, associando-se ao uso racional e adequado do imóvel, dos recursos naturais e sua preservação, e com as relações de trabalho que se relacionam com a qualidade de vida de trabalhadores e proprietários, relata Hammes e Deponti (2017).

O Censo Agropecuário de 2006 aponta que as pequenas propriedades rurais do Brasil, atendendo à sua função social, responsabilizam-se por uma quantidade considerável da produção de alimentos da agricultura familiar, uma vez que emprega, aproximadamente, 75% da mão de obra do campo, sendo responsável pela segurança alimentar da população brasileira, com uma produção de 70% do feijão, 87% da mandioca e 58% do leite, alimentos estes consumidos no Brasil, de acordo com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

Quijada; Cavichioli; Soares (2020 Apud FERREIRA, SILVEIRA e GARCIA, 2001) relata que a agricultura familiar apresenta uma diversidade cultural, econômica e social, praticamente, desconsiderada até os anos 90 pelas políticas públicas em questão, sendo que após a guerra a intenção era a modernização da produção para aumentar a produção com vistas aos avanços tecnológicos, voltados para empresas rurais que possuíam uma gama de extensão de terra, facilidade de acessar crédito e subsídios fiscais.

O processo de modernização nos moldes que ocorreu não melhorou a estrutura fundiária, e sim provocou a segregação de produtores/as, causando prejuízos sociais e ambientais na esfera rural, que impactou diretamente na lógica populacional do país. O Brasil reconhece os/as pequenos/as agricultores/as como agricultores/as familiares em meados de 1990, sendo esta uma categoria social e política que promoveu ações como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura (PRONAF) no ano de 96, em 99 a criação do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e da Secretaria da Agricultura Familiar (SAF) em 2021, conforme destaca Quijada; Cavichioli; Soares (2020 Apud GRISA; SCHNEIDER, 2014).

A Lei 11.326/2006 da Agricultura Familiar estabelece diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (BRASIL, 2006), reconhece assim a categoria social, que tem importância crucial para segurança alimentar e nutricional, para o desenvolvimento sustentável, assim como a geração de emprego e renda e a contribuição para redução da migração. Já no ano de 2017 editou-se o Decreto nº 9.064, para regulamentar a lei supracitada, que relata sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, ao tempo que, também, regulamenta o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (BRASIL, 2017).

Para tanto, torna-se importante discorrer de forma mais aprofundada sobre as garantias da agricultura familiar, de acordo com o que institui a Constituição Federal do Brasil (CF), com um recorte para delinear as linhas de crédito e políticas públicas nesse setor, sendo assim, uma questão importante a ser respondida nessa pesquisa, quais são as garantias constitucionais para a agricultura familiar, considerando as linhas de crédito e as políticas públicas existentes? E configura-se como objetivo desse trabalho dialogar sobre a agricultura familiar e suas garantias constitucionais.

Junqueira e Lima (2008) defendem que as dificuldades enfrentadas e as características próprias da agricultura familiar brasileira demandam por políticas públicas oportunas, que busquem a viabilização destes pequenos empreendimentos produtivos, promovendo a fixação do/a produtor/a rural no campo, evitando assim novos fluxos de êxodo rural e contribuindo para o desenvolvimento regional.

E é por isso que se justifica a abordagem dessa pesquisa por compreender a importância da agricultura familiar para a economia do Brasil, para a segurança alimentar e nutricional das pessoas, e para a continuidade da população rural nas zonas rurais, sendo estes direitos constitucionais e legítimos.

3. PONDERAÇÕES DE JUSTIÇA

A noção de justiça tem desafiado a humanidade desde a Antiguidade e não seria aqui, em poucas linhas, que isso seria pertinente. Entretanto, se tormentoso e extremamente complexo é esse tema, ao menos cabe uma pálida visão, na medida em que o valor próprio do direito é a justiça, concebida esta não como mera relação formal dos atos e atividades humanas, mas como unidade concreta destes, para a constituição do bem comum.

Trata-se do pressuposto de todo o ordenamento jurídico¹⁵. Contudo, a justiça é um *dubium* e não um *certum*, razão pela qual não se pode dar a ela um tratamento monológico. Caracteriza-se, de maneira geral, como aquilo que é equitativo, congruente, virtuoso, igual. Por outro lado, de forma específica, diz respeito à congruência relativa do ser humano. Daí o esforço para sua busca mediante espécies, tais como a distributiva, diórtica (retificadora, corretiva, comutativa e retributiva)¹⁶, entre outras.

Tercio Sampaio Ferraz Junior, ao tratar do tema justiça, afirma que a igualdade parece ser o cerne da justiça. Todavia, estabelece uma diferenciação nos critérios formais e materiais da justiça. Os primeiros são considerados um código (sistema ordenado de símbolos) forte, visto que as ideias de “dar a cada um o lhe é devido”¹⁷, da proporcionalidade aritmética e geométrica, do tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, possuem afirmações mais unívocas. Os critérios materiais da justiça, contudo, representam um código fraco, com ideias como “o justo é o que serve à vida” ou “justiça é o respeito à ordem social criada por Deus”¹⁸. Se é dificultoso ou mesmo impraticável um conceito de justiça, ao menos em casos específicos essa árdua tarefa é passível de concreção. Para tanto, há que se imaginar um liame entre justiça e igualdade, além de uma relação entre o ideal de justiça com suas feições, que servem para caracterizá-la, ao menos, com outros valores que se mesclam ou têm caminhos comuns.

Como medida de justiça podemos citar a dignidade humana¹⁹, a solidariedade, a liberdade, que no direito privado consiste na liberdade contratual, decorrente da autonomia privada, a boa-fé objetiva²⁰, da qual resultam os deveres de consideração, também denominados deveres anexos, acessórios ou laterais (informação, lealdade e proteção)²¹, e não lesar a outrem (princípio *neminem laedere*)²², fundamento da responsabilidade civil, que no

¹⁵ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 272.

¹⁶ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito - Reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito*, São Paulo: Editora Atlas, 3ª ed., 2009, p. 168 e s.

¹⁷ “Suum cuique tribuere.”

¹⁸ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao ensino do Direito, técnica, decisão, dominação*, São Paulo: Editora Atlas, 1993, p. 323.

¹⁹ COING, Helmut. *Elementos fundamentais da filosofia do direito*, trad. Elisete Antoniuk, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 246.

²⁰ V. DONNINI, Rogério. In *Enciclopédia Jurídica da PUCSP* - <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/597/edicao-3/boa-fe-e-probidade>

²¹ MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa fé no Direito Civil*, Coimbra: Almedina, 2001.

²² DONNINI, Rogério. *Responsabilidade civil pós-contratual*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 41 e s.

O princípio *neminem laedere* consta do *Digesto*, que corresponde a uma das partes do *Corpus Juris Civilis* ou Código *Justinianeu*, do Imperador Justiniano, de 526 d.C., que compreende as *Institutas* ou *Instituições* (*Institutiones*), o Código (*Codex*), consistente de uma coleção sistemática de leis e decretos imperiais, e as *Novelas* (*Novellae Constitutiones*), que eram novas leis imperiais. No *Digesto* 1.1.10.1, entre os três preceitos do direito, Ulpiano estabelece o *neminem laedere* (*alterum non laedere*), não lesar a outrem, que é utilizado

plano constitucional é identificado especialmente no mesmo dispositivo que versa sobre o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), uma vez regula a ameaça e lesão a direito, ou seja, prevenção e reparação de danos. São, sem dúvida, valores que exercem, no caso concreto, a função de medida da justiça. Sem esse valor primacial (justiça), o direito não possui qualquer significado.

Essas ponderações de justiça são, em verdade, valores e normas morais, conceitos ético-jurídicos²³, isto é, concepções jurídicas e éticas que se unem e hoje estão positivadas em nosso ordenamento jurídico e funcionam como cláusulas gerais, tanto no plano constitucional como no infraconstitucional.

No preâmbulo de nossa Lei Maior há evidente vínculo entre a lei, o direito e a justiça quando são assegurados a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos. Nossa Constituição Federal estabelece um Estado de Direito Material, uma vez que no corpo do texto são encontradas ponderações de justiça²⁴, tais como dignidade humana, igualdade, solidariedade, justiça social e liberdade. Há, portanto, em vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (proteção aos direitos da personalidade, boa-fé, bem comum, função social da propriedade e do contrato, vedação ao abuso do direito, entre outros) um novo direito natural, com uma vasta gama de princípios positivados. Desta forma, não basta um julgamento segundo a lei, pois a decisão judicial, devidamente fundamentada, deve ser proferida de maneira justa. Tanto é certo que cabe ao magistrado, além da vedação ao *non liquet*²⁵, fundamentar sua decisão nos termos da lei, uma vez que ele está a ela submetido, ao invocar uma regra ou um princípio, não se descartando a utilização de ambos, tendo como objetivo o ideal de justiça²⁶.

como fundamento para a teoria da responsabilidade civil: *Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere* — “Os preceitos do direito são estes: viver honestamente, não lesar a outrem, dar a cada um o que é seu” (*Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano*, Volume I, trad. Manoel da Cunha Lopes e Vasconcellos, São Paulo: YK Editora, 2017, p. 63/64).

²³ Como no Direito Privado a observância da boa-fé e probidade, assim como o artigo 37 da Constituição Federal, ao tratar do princípio da moralidade.

²⁴ HORN, Norbert, *Introdução à ciência do direito e à filosofia jurídica*, trad. Elisete Antoniuk, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 393.

²⁵ Trata-se de expressão do Direito Romano, que era aplicada nas hipóteses em que o magistrado não encontrava uma clara resposta jurídica para julgar e, portanto, deixava de decidir.

²⁶ COING, Helmut, ob. cit., p. 350.

4. UMA BREVE VISÃO DA FELICIDADE ESTOICA, EPICÚREA E EM SANTO AGOSTINHO, SANTO TOMÁS DE AQUINO, KANT, JEREMY BENTHAM, HANNAH ARENDT, HANS KELSEN E JOHN RAWLS

Felicidade, do latim *felicitas*, *atis*, significa prosperidade, ventura²⁷. A ideia de felicidade é polissêmica e não há um comportamento, uma maneira de viver ou pensar, nos planos material ou imaterial, que permita conceituá-la, mesmo porque esse verdadeiro estado de espírito é encarado como algo transitório, pois há momentos de felicidade e infelicidade. Diante disto, tem significados diversos para cada pessoa. Trata-se de sentimento que, examinado individualmente, não gera um consenso no que se refere à sua demonstração.

Os gregos antigos criaram um princípio que cuidava da justa medida e punia os excessos nas práticas do homem. Assim, quando este passava dos limites, em razão de comportamento arrogante, sem moderação ou excessivamente audacioso (*hybris*), havia uma forma de correção para o fim de propiciar ou restabelecer um equilíbrio, mediante sanções e calamidades (*nemesis*). Desta forma, uma felicidade plena dos mortais causava a força destruidora da inveja e ciúme dos deuses²⁸.

É certo que sempre foi difícil descobrir o que torna alguém ou uma vida feliz. Aristóteles, no século IV a.C., já expunha quão difícil era o desafio de conceituar felicidade, pois, segundo ele, todos concordavam com essa palavra, com o seu nome, que viver e agir bem seriam o mesmo que ser feliz, porém não havia um consenso dessa noção entre o vulgo e o sábio²⁹. Felicidade seria alguma coisa que se procura por si só e jamais um meio para se atingir um dado patamar. O prazer, a honra, a riqueza³⁰, a excelência, a virtude, entre outros, poderiam ser considerados meios para se tentar atingi-la. Inexistiria, todavia, uma visão uniforme do que seria e como alcançá-la. Na mesma direção do que ensinava Platão, concluiu Aristóteles que a felicidade seria um bem supremo e poderia ser compreendida como um modo de vida consistente em uma existência virtuosa, cuja realização seria a finalidade da ética.

²⁷ BUENO, Francisco da Silveira. *Grande dicionário etimológico-prosódico da Língua Portuguesa*, Santos: Editora Brasília Limitada, 1974, 9º volume, p. 576. Felicidade, em grego, é eudaimonia (ευδαιμονία); em alemão, *gluuck*; em italiano, *felicità*; em francês, *bonheur*; em espanhol, *felicidad*.

²⁸ GIANNETTI, Eduardo. *Felicidade*, São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 99.

²⁹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, I, 4.1905 a 14-22, trad. Pietro Nassetti, São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 21.

³⁰ GOETHE, Johann Wolfgang von. *Viagem à Itália*, trad. Sérgio Tellaroli, São Paulo: Companhia das Letras, 1999, já demonstrava, ainda jovem, a engenhosidade dos napolitanos que não visavam à riqueza, mas a uma vida sem preocupações, propiciando, assim, uma felicidade sincera, natural. Percebe-se desse relato que não há relação direta entre riqueza e felicidade.

O *Estoicismo*, cuja origem está na atividade filosófica de Sócrates, embora idealizado um século depois de sua morte³¹, consideraram dois tipos de felicidade: a interior e a exterior. A primeira seria obtida com o esforço do homem para chegar à perfeição, que corresponderia a viver segundo a razão, ou seja, a virtude; a segunda seria a felicidade exterior e o bem-estar, que estariam no destino de cada pessoa³².

Para o Epicurismo, a ausência de sofrimento, de dor, de aflição, faz surgir o prazer de viver, uma vida prazerosa, feliz, que representaria o bem supremo. Epicuro relaciona prudência, beleza e justiça, ao concluir que é impossível viver prazerosamente (ausência de sofrimento) sem ser prudente e justo. Afirma, ainda, que, mesmo que alguém viva com correção, sem prudência e justiça não vive feliz. A máxima que serve de fundamento para a responsabilidade civil, que abarca as atuais funções preventiva e reparatória, base do princípio *neminem laedere* (a ninguém lesar), é a de n. XXXI, que estabelece: “O justo segundo a natureza é a regra do interesse que temos em não nos prejudicarmos nem sermos prejudicados mutuamente”³³. Há uma relação estreita entre o ideal de justiça e o direito.

Em Roma, há relatos da influência da *hybris* grega nas cerimônias realizadas para comemorar conquistas militares, com as mais elevadas honras aos generais, verdadeiros homens do triunfo (*vir triumphalis*), que estavam próximos da divindade, usando, para tanto, a *toga picta*³⁴, percorrendo a cidade eterna em uma carruagem, contemplando os aplausos da população. Essa celebração causava, ao mesmo tempo, excessiva inveja de muitos e a soberba do *triumphalis*. A felicidade aparentemente plena de quem triunfava estava distante da ideia de equilíbrio. No intuito de combater esses sentimentos, na carruagem que transportava o general vitorioso havia um conjunto de sinos (*tintinnabulum*) e ao seu lado havia um escravo público para evitar o orgulho desmedido, a arrogância, que o alertava constantemente que ele era apenas um mortal, um homem, ao sussurrar: “memento mori, memento te hominem esse, respice post te, hominem te esse memento” (Lembra-te que és mortal, lembra-te que és um homem, olhes ao redor, lembra-te que és apenas um homem).

Sêneca, expoente do estoicismo em Roma, também traçou alguns caminhos para uma vida feliz. A primeira via seria não seguir os mesmos trilhos que a maioria das

³¹ INWOOD, Brad. *Os estoicos*, tradução de Paulo Fernando Tadeu Ferreira e Raul Fiker, São Paulo: Odisseus, 2006.

³² CORTINA, Adele. *Ética mínima*, tradução de Marcos Marcionilo, São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 269.

³³ EPICURO. *Máximas principais*, texto, tradução, introdução e notas de João Quartim de Moraes, São Paulo: Loyola, 2010, p. 16.

³⁴ Toga na cor roxa.

peçoas segue, em um consenso geral, na imitação desse *modus vivendi* e, portanto, distante da razão. Dever-se-ia buscar o que é melhor e não o mais comum. Em seguida, estabeleceu uma vida feliz como aquela “fundada de modo inamovível em um juízo reto e certo”³⁵.

Para Santo Agostinho, ninguém pode saber o que é felicidade se não experimentou o que é ser feliz³⁶. Em um primeiro momento, vinculou a ideia de felicidade com *gaudium* (alegria), ou mais precisamente à verdadeira alegria, que seria aquela em Deus, em um conceito empírico. Essa tese, entretanto, foi por ele modificada, ao estabelecer um conceito formal de felicidade, ao afirmar que todos queremos ser felizes e sabemos o que é felicidade (*beata vita*). Para atingi-la, seria feliz aquele que tem tudo o que quer e, ao mesmo tempo, nada quer do que seja iníquo³⁷.

Santo Tomás de Aquino, por sua vez, ensina que a busca pela felicidade representaria um processo constante, mesmo que incompleto, pois sua completude não seria possível nesta vida. A regra essencial do direito natural, o fundamento maior, se resumiria na máxima “bonum est faciendum et prosequendum et malum vitandum” (O bem deve ser praticado e imitado e o mau evitado). Assim, a lei deveria estar dirigida para o bem comum (*bonum commune*)³⁸. Na realidade, felicidade e bem comum se completam, assim como também há uma evidente integração entre vida digna, isto é, o respeito à dignidade humana vinculado aos direitos sociais e uma vida feliz, no plano coletivo³⁹.

Diversas foram as tentativas de explicação do que seria felicidade no Iluminismo. Os autores desse período idealizaram que o progresso científico e material propiciaria mais felicidade, em virtude de uma melhor qualidade de vida, um bem-estar coletivo. Immanuel Kant sustenta que a felicidade não seria considerada um bem supremo sobre o qual se subordinariam todos os princípios e normas morais, mesmo porque a noção de bem supremo não seria integral, pois exigiria harmonia entre a moralidade ou virtude e a felicidade. Estaria, assim, muito distante o momento em que as pessoas fossem felizes e mais

³⁵ SÊNECA. *Da vida feliz*, trad. João Carlos Cabral Mendonça, 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 14.

³⁶ SANTO AGOSTINHO. *Confissões, Livro X*, trad. J. Oliveira Santos e A. Ambrósio de Pina, Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco e Petrópolis: Vozes, 2011, p. 252.

³⁷ Sobre os conceitos formal e empírico de felicidade, v. MATTHEWS, Gareth B. *Santo Agostinho*, trad. Álvaro Cabral, Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 209 e s.

³⁸ Nesse sentido, o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, alterado pela Lei n. 12.376/2010), que determina ao magistrado, na aplicação da lei, o dever de atender à sua finalidade social e às exigências do bem comum.

³⁹ Santo Tomás de Aquino já afirmava que a dignidade é justamente a superioridade do homem por ser livre, pelo fato de agir por si mesmo, por possuir o domínio de seus atos e não pelo comando de outros seres, identificando-a, assim, com a razão, com a capacidade da pessoa de conhecer o que está ao seu redor, no mundo (AQUINO, Santo Tomás de. *Suma Teológica*, trad. Aldo Vannuchi e outros, São Paulo: Loyola, 2005, I, 29,3).

difícil ainda seriam aqueles que fossem virtuosos e felizes⁴⁰. Sendo assim, seria falso considerar que a virtude pudesse gerar felicidade ou que a busca pela felicidade propiciasse, necessariamente, felicidade.

Kant conseguiu demonstrar, assim, que o conceito de felicidade é empiricamente impraticável, visto que as aspirações e vontades humanas são distintas, variando de pessoa a pessoa, o que tornaria, desta forma, a noção de felicidade inatingível⁴¹ e insolúvel. Para esse mesmo filósofo, a felicidade não guardaria relação com o saldo favorável de prazer, em contrapartida com os momentos de desprazer, mas um tipo de bônus, em razão do dever cumprido, pois os homens deveriam sacrificar seu bem-estar presente em benefício de uma comunidade futura que, bem de ver, não conheceriam.

Jeremy Bentham foi quem expôs, de forma clara, a tese do *utilitarismo*, influenciado pelo Epicurismo, em uma visão social. A noção do útil foi por ele definida como “a propriedade de qualquer objeto, pela qual ele tende a produzir benefício, vantagem, prazer, bem ou felicidade ou a impedir que aconteça o dano, a dor, o mal, ou a infelicidade...”⁴². Útil é, portanto, o prazer, entendido este como ausência de dor, sofrimento. A dimensão do utilitarismo amplia-se até a busca da maior felicidade do maior número de pessoas. Assim, o que está em consonância com a utilidade ou o interesse de uma pessoa é o que tende a aumentar a soma total de sua felicidade, ou seja, o que vem ao encontro da utilidade e dos interesses de uma comunidade é o que deve fazer crescer a soma total da felicidade dessa coletividade⁴³. É o que ele assevera ser o objetivo do direito: a procura da maior felicidade para o maior número de pessoas (princípio da maximização).

Hannah Arendt, ao discorrer sobre felicidade e trabalho, atesta que é direito de todos a busca pela felicidade, fato tão incontestável quanto o direito à vida. Acrescenta, ainda, que ambos são idênticos, porém nada têm que ver com a boa fortuna que, além de rara, tem pouca duração e aquele que vai ao seu enalço se torna infeliz, mesmo quando a encontra, por ter a intenção de “conservar e desfrutar a sorte como se esta fosse uma inesgotável abundância de ‘boas coisas’”⁴⁴.

⁴⁰ HOTTOIS, Gilbert. *Do Renascimento à pós-modernidade – Uma história da Filosofia Moderna e Contemporânea*, trad. Ivo Storniolo, Aparecida: Ideias & Letras, 2008, p. 185.

⁴¹ KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*, Rio de Janeiro: Publicações Brasil Editora, 1997, p. 36 e 37.

⁴² BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*, in *Os grandes filósofos do direito*, Clarence Morris (org.), trad. Reinaldo Guarany, São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 262.

⁴³ FARAGO, France, ob. cit., p. 187.

⁴⁴ ARENDT, Hanna. *A condição humana*, trad. Roberto Raposo, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 133.

Hans Kelsen, ao se referir a esse tema, aduz que uma ordem justa seria aquela destinada a regular o comportamento humano, no sentido de contentar a todos e, com isso, encontrar sobre ela (ordem justa) a felicidade. Sendo assim, a procura pela justiça seria o anseio dos homens por felicidade. O conceito de felicidade deveria se transmutar do âmbito individual para uma categoria social, pois a felicidade individual deveria se transformar em satisfação das necessidades sociais. Justiça seria, destarte, felicidade social, ao ponderar que “é a felicidade garantida por uma ordem social”. O conceito de justiça, para ele, “transforma-se de princípio que garante a felicidade individual de todos em ordem social que protege determinados interesses, ou seja, aqueles que são reconhecidos como dignos de proteção pela maioria dos subordinados a essa ordem”⁴⁵.

Uma pessoa seria feliz, para John Rawls, seria quando ela fosse mais ou menos bem sucedida em seu plano de vida. O bem⁴⁶ seria a satisfação desse desejo racional, o cumprimento desses objetivos e interesses. Pondera, também, que felicidade não seria um fim, entre outros, que desejamos, mas a realização do próprio desígnio, como um todo. Os planos racionais para esse objetivo deveriam se conformar às restrições do direito e da justiça. Essa busca geralmente nos evidenciaria certos tipos de objetivos, tais como a vida, a liberdade e o próprio bem-estar.

Essa busca pela felicidade, na realidade, depende, certamente, dos valores de cada pessoa, suas crenças, ideologia, enfim, uma vasta gama de fatores para atingir esse ideal, que está mais próximo do imaginário do que da razão, ao menos no plano individual. De qualquer forma, diante das inúmeras escolhas que pode perseguir, o ser humano está em constante transformação, nessa busca pela felicidade, pois o que importa na vida não é somente viver, mas viver para o bem, visto que o real sentido da vida é manifestamente ético⁴⁷. Esse juízo ético não é edificado apenas de razão, mas também de vergonha, indignação, ternura e compaixão⁴⁸, a par de um sentimento de tolerância e compreensão.

5. DIREITO, DIGNIDADE E FELICIDADE

⁴⁵ KELSEN, Hans Kelsen. *O que é Justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência*, trad. Luís Carlos Borges, 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 2 a 4.

⁴⁶ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*, trad. Jussara Simões, 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 111 e 489 e s.

⁴⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*, São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 694 e 695.

⁴⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *A civilização capitalista*, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 19.

Saber o que é felicidade importa refletir acerca do que é importante ou não na vida, traçando um difícil caminho no plano individual, de improvável generalização, e um menos complexo no âmbito coletivo, como será aqui tratado. Talvez a noção mais próxima do que seja felicidade, embora dotada de um subjetivismo enorme, fosse sua concepção a partir da ideia do que seja infelicidade. Contudo, como dissemos, em princípio, o ato ou atividades danosas causam infelicidade. No plano individual, apenas diante de momentos infelizes é que se pode ter a noção do que seja uma vida feliz e, mesmo assim, com variações consideráveis de pessoa para pessoa. Independentemente de sua exata noção que, na realidade, é inatingível, não se pode deixar de enaltecer que a felicidade continua a ser uma finalidade máxima da humanidade⁴⁹, pois não há quem, em sã consciência, não deseje uma vida feliz. E nosso ordenamento jurídico não descarta, em momento algum, essa busca pela felicidade. Ao contrário. Há acolhimento e difusão desse tema, haja vista que existe uma relação direta entre dignidade humana, felicidade, a ideia de não lesar a outrem (princípio *neminem laedere*) e bem comum. A dignidade humana é um princípio jusnaturalista, centrado na ideia de liberdade e igualdade, segundo o qual toda pessoa tem, diante de sua simples existência humana, o direito ao respeito à sua dignidade⁵⁰. Contrapõe-se, assim, ao argumento jurídico de mera racionalidade utilitarista.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que nas relações de direito privado se faz presente na boa-fé objetiva, fundamenta-se, portanto, na proteção da pessoa, tendo em vista que é ele identificado a partir de sua violação.

Antes do Iluminismo, Giovanni Pico della Mirandola, no ano de 1486, em seu *Discurso sobre a dignidade do homem*, contribuiu de maneira original ao desenvolvimento desse tema, com viés antropocêntrico, não apenas quando afirmava que o homem é livre para suas escolhas⁵¹, mas que, ao optar por um dado caminho, encontrava a sua própria essência, por estar acima do mundo físico-biológico. Se a liberdade, a autodeterminação, é um dom recebido, a dignidade está em saber utilizá-la adequadamente, transformando o mundo e a si mesmo em direção ao melhor⁵².

⁴⁹ MONTAIGNE, Michel de. *Os Ensaaios*, livro I, 20, p. 81 e s., trad. Rosemary Costhek Abílio, São Paulo: Martins Fontes, 2002, ensina que o consenso entre todas as opiniões sobre a finalidade da vida e dos ensinamentos morais é a busca pela felicidade, mesmo que haja divergências quanto à forma da condução mais adequada e eficaz para se alcançar esse objetivo.

⁵⁰ KRIELE, Martin. *Introdução à Teoria do Estado – Os fundamentos históricos da legitimidade do Estado Constitucional Democrático*, trad. de Urbano Carvelli, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009, p. 284.

⁵¹ MIRANDOLA, Giovanni Pico della. *Discurso sobre a dignidade do homem (Oratio de Hominis Dignitate)*, trad. de Maria de Lourdes Sirgado Ganho, Lisboa: Edições 70, LDA, 2010, p. 57.

⁵² LACERDA, Bruno Amaro. *A dignidade humana em Giovanni Pico della Mirandola*, in *Revista Legis Augustus* (Revista Jurídica), Unisum Publicações, vol. 3, setembro/2010, n. 1, p. 22.

Francisco de Vitoria, no século XVI, traçou as bases para o desenvolvimento desse tema, ao refutar veementemente o argumento espanhol dominante de que os índios, por serem pagãos, podiam ser escravizados ou mesmo exterminados, uma vez que não seriam sujeitos de direito. Vitoria, ao abrigo do direito natural, sustentava que as pessoas, por sua própria natureza, eram, a princípio, iguais e livres. Para tanto, valeu-se do princípio *neminem laedere* para justificar que não se devia lesar a outrem, tampouco ser lesado, citando Plauto: “Non enim homini homo lupus est, sed homo” (Não é um lobo o homem para o próprio homem, mas homem)⁵³.

No entanto, somente a partir do século XVIII que sucedeu o desenvolvimento mais efetivo do princípio da dignidade humana, em especial por meio de Kant, cuja noção principia da autonomia ética, ao estabelecer o homem como um fim em si mesmo e não como instrumento ou meio de outra pessoa⁵⁴, construção essa que parte na natureza racional do ser humano. Entretanto, é inegável que esse princípio tem suas bases centradas no cristianismo, segundo o qual a dignidade implica a igualdade dos homens diante de Deus, impondo, desta forma, a proteção e o respeito da pessoa, o que fomentou a igualdade civil⁵⁵.

Embora o desenvolvimento desse assunto ter-se iniciado há muito tempo, somente depois da Segunda Grande Guerra, após um período de transgressão incomparável aos direitos de humanidade, é que muitos países inseriram em suas constituições federais o princípio da dignidade humana⁵⁶, entre eles o Brasil⁵⁷. A percepção de sua aplicação ocorre inexistindo respeito pela vida, integridade física ou moral, bem assim na hipótese de falta de condições mínimas para uma existência digna ou caso não haja limites ao poder. Da mesma forma, a ausência de liberdade, autonomia, igualdade de direitos e dignidade ou, ainda, o desrespeito aos direitos fundamentais⁵⁸.

A busca pela felicidade, no plano social, implícita na Constituição Federal de 1988, advém do princípio da dignidade da pessoa humana e está relacionada diretamente com os direitos sociais do art. 6º (a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social e a proteção à maternidade, à infância e aos

⁵³ Embora Francisco de Vitoria refira-se a Ovídio, na verdade essa máxima é de Plauto, dramaturgo romano na república (509 a 27 a.C.). V. KRIELE, Martin, ob. cit., p. 285.

⁵⁴ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*, trad. Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 59.

⁵⁵ ISRAEL, Jean Jacques. *Direito das Liberdades Fundamentais*, trad. de Carlos Souza, Barueri - São Paulo: Editora Manole, 2005, p. 57.

⁵⁶ As Constituições de Weimar, de 1919, a portuguesa de 1933 e a irlandesa de 1937 já previam esse princípio antes mesmo da Segunda Grande Guerra.

⁵⁷ CF, art. 1º, n. III.

⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 69.

desamparados), isto é, uma vida pode ser considerada digna se atendidas as metas desse dispositivo, o que facilitaria ou seria um rumo à busca da felicidade. O tema *felicidade* transcendeu há muito o campo meramente filosófico e integra a seara do direito⁵⁹ e vem sendo objeto de decisões judiciais⁶⁰.

O interesse pelo bem comum, fundamento da ética, como vimos, e que se identifica com o ideal de justiça, dentro de uma visão histórico-social⁶¹, tem se expressado das mais diversas formas e resulta na indagação: o que devemos realizar nessa busca por uma vida feliz? Viver com felicidade é, assim, o fim, o escopo da ética. Todavia, como uma vida feliz não pode ser igual para todos, há um movimento que move do campo da filosofia moral para o campo do dever⁶², com reflexos diretos na responsabilidade civil.

Se o fundamento da ética é uma vida feliz, não há excentricidade ou utopia na propagação do princípio da felicidade, mesmo porque este visa ao bem comum, aspiração também do direito e da justiça. O liame entre a dignidade humana, sua proteção, e os direitos sociais do art. 6º do texto constitucional têm perfeita sintonia com o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, redação dada pela Lei n. 12.376/2010), quando determina que o juiz atenderá, na aplicação da lei, os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, previsão essa também atendida no Código Civil, em suas bases: eticidade, socialidade e operabilidade.

⁵⁹ Vários textos legais inserem ou inseriram a felicidade como um propósito. A Declaração da Virgínia, de 12 de junho de 1776, em seus arts. 1º e 3º, tratava da busca da felicidade. Em França, no ano de 1789, a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (*Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*) contemplava uma noção coletiva de felicidade (felicidade geral), o mesmo sucedendo com o atual texto constitucional francês de 1958, que em seu preâmbulo estabelece "... afin que les réclamations des Citoyens, fondées désormais sur des principes simples et incontestables, tournent toujours au maintien de la Constitution et au bonheur de tous". No mesmo sentido, a Constituição do Japão, de 3 de novembro de 1946, em seu artigo 13, bem como a Carta da Coreia do Sul, de 1948, em seu art. 10, também prevê o direito à felicidade e o relaciona à responsabilidade do Estado, no que concerne aos direitos e garantias individuais. A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, no dia 19 de julho de 2011, resolução na 65ª Sessão, 13º item da agenda, que reconhece a busca pela felicidade como "um objetivo humano fundamental" e convidou os Estados-Membros a promover políticas públicas que incluam a importância da felicidade e do bem-estar em sua aposta pelo desenvolvimento.

⁶⁰ STF – RE 477.554 AgR/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/08/2011 DJe 26/08/2011; STJ – REsp 1.281.236/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/03/2013, publ. DJe 26/03/2013; TJSP – Apelação Cível 0349007-73.2009.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 21/05/2013, registro em 24/05/2013; TJRS – Apelação Cível 70050159672, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, publ. 08/08/2012; e TJRJ – Apelação Cível 0028710-71.2009.8.19.0208, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Heleno Ribeiro P. Nunes, j. 30/04/2013.

⁶¹ REALE, Miguel, ob. cit., p. 272, preleciona: "A *Justiça* que, como se vê, não é senão a expressão unitária e integrante dos valores todos de convivência, pressupõe o valor transcendental da pessoa humana, e representa, por sua vez, o pressuposto de toda a ordem jurídica. Essa compreensão histórico-social da *Justiça* leva-nos a identificá-la com o *bem comum*, dando, porém, a este termo sentido diverso do que lhe conferem os que atentam mais para os elementos de 'estrutura', de forma abstrata e estática, sem reconhecerem que o *bem comum* só pode ser concebido, concretamente, como um processo incessante de composição de valores e de interesses, tendo como base ou fulcro o valor condicionante da liberdade espiritual, a pessoa como fonte constitutiva da experiência ético-jurídica".

⁶² CORTINA, Adele, ob. cit., p. 46.

Com efeito, seria mera imaginação a busca de uma felicidade centrada na ideia de virtuosidade, tamanha seria a dificuldade de se asseverar que uma pessoa virtuosa seria necessariamente feliz, mesmo porque, no plano individual, como vimos, qualquer tentativa de demonstrar a noção de felicidade, posto que tentada por milênios por filósofos, seria ineficaz, tamanha a diversidade de aspirações e planos de vida individuais. No entanto, no plano social, nada obsta a construção de um princípio embasado em normas constitucionais e infraconstitucionais, que representa um anseio coletivo, um caminho a ser percorrido, uma meta, uma tentativa de se possibilitar, a cada dia, mais vidas dignas e, como consectário, mais felizes, principalmente se atendidas as reais funções do Direito, isto é, as ordens de paz, liberdade, segurança social e solidariedade⁶³.

6. CONCLUSÃO

Há cristalina relação entre o Direito e a Justiça, visto que esta representa o propósito de todo o ordenamento jurídico. A felicidade, por sua vez, no plano coletivo, significa, ao abrigo dos artigos 1º, III, 3º, I, 5º, *caput*, XXXV (“não se excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”)⁶⁴ e 6º da Constituição Federal; art. 5º da LINDB, bem como, entre outros, os artigos 12, 186, 187, 927, 421 e 422 do Código Civil, a preservação de uma vida digna, com proteção, associada aos direitos sociais, à ideia de solidariedade, além de um comportamento honesto, correto, em que danos devem ser evitados e devidamente reparados, visando ao bem comum.

A busca pela felicidade possui também uma clara relação com as funções do direito, desde que estas sejam observadas: as ordens de paz, de liberdade, de igualdade, de solidariedade e de segurança social. Se individualmente a noção de felicidade é impraticável, no âmbito coletivo essa aspiração tem um vínculo direto com a ideia de não lesar a outrem, de não se prejudicar mutuamente, consagrado no princípio *neminem laedere*, base da responsabilidade civil.

⁶³ HORN, Norbert, ob. cit., p. 61 e s.

⁶⁴ Embora esse dispositivo tenha aplicação ao acesso à Justiça, serve de fundamento para a responsabilidade civil no plano constitucional, pois refere-se também à prevenção e reparação de danos (DONNINI, Rogério, ob. cit., p. 46).

BIBLIOGRAFIA

AQUINO, Santo Tomás de. *Suma Teológica*, trad. Aldo Vannuchi e outros, São Paulo: Loyola, 2005.

ARENDT, Hanna. *A condição humana*, trad. Roberto Raposo, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, I, 4.1905 a 14-22, trad. Pietro Nassetti, São Paulo: Martin Claret, 2002.

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*, in *Os grandes filósofos do direito*, Clarence Morris (org.), trad. Reinaldo Guarany, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BUENO, Francisco da Silveira. *Grande dicionário etimológico-prosódico da Língua Portuguesa*, 9º volume, Santos: Editora Brasília Limitada, 1974.

CÂMARA, Giselle Marques. *Maat: o princípio ordenador do cosmo egípcio – Uma reflexão sobre os princípios encerrados pela deusa no Reino Antigo (2686 – 2181 a.C.) e no Reino Médio (2055 – 1650 a.C.)*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Niterói, 2011.

COING, Helmut. *Elementos fundamentais da filosofia do direito*, trad. Elisete Antoniuk, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*, São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. *A civilização capitalista*, São Paulo: Saraiva, 2013.

CORTINA, Adele. *Ética mínima*, tradução de Marcos Marcionilo, São Paulo: Martins Fontes, 2009.

CRUZ, Sebastião. *Ius. Drectum (Directum)*, Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1971.

DOBERSTEIN, Arnoldo W. *O Egito antigo*, Porto Alegre: EdiPUCRS, 2010.

DONNINI, Rogério. *Responsabilidade civil pós-contratual*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Boa-fé e Probidade. Enciclopédica Jurídica da PUCSP -*
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/597/edicao-3/boa-fe-e-probidade>

EPICURO. *Máximas principais*, texto, tradução, introdução e notas de João Quartim de Moraes, São Paulo: Loyola, 2010.

FARAGO, France. *A justiça*, trad. Maria José Pontieri, Barueri: Manole, 2004.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito - Reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito*, São Paulo: Editora Atlas, 3ª ed., 2009.

_____. *Introdução ao ensino do Direito, técnica, decisão, dominação*, São Paulo: Editora Atlas, 1993.

GIANNETTI, Eduardo. *Felicidade*, São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*, trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 5ª ed., 2008.

GOETHE, Johann Wolfgang von. *Viagem à Itália*, trad. Sérgio Tellaroli, São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

HORN, Norbert, *Introdução à ciência do direito e à filosofia jurídica*, tradução de Elisete Antoniuk, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

HOTTOIS, Gilbert. *Do Renascimento à pós-modernidade – Uma história da Filosofia Moderna e Contemporânea*, trad. Ivo Storniolo, Aparecida: Ideias & Letras, 2008.

INWOOD, Brad. *Os estoicos*, tradução de Paulo Fernando Tadeu Ferreira e Raul Fiker, São Paulo: Odysseus, 2006.

ISRAEL, Jean Jacques. *Direito das Liberdades Fundamentais*, trad. de Carlos Souza, Barueri - São Paulo: Editora Manole, 2005.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*, Rio de Janeiro: Publicações Brasil Editora, 1997.

_____. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*, trad. Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004.

KELSEN, Hans Kelsen. *O que é Justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência*, trad. Luís Carlos Borges, 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KRIELE, Martin. *Introdução à Teoria do Estado – Os fundamentos históricos da legitimidade do Estado Constitucional Democrático*, trad. de Urbano Carvelli, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

LACERDA, Bruno Amaro. *A dignidade humana em Giovanni Pico della Mirandola*, in Revista *Legis Augustus* (Revista Jurídica), Unisum Publicações, vol. 3, setembro/2010, n. 1.

MATTHEWS, Gareth B. *Santo Agostinho*, trad. Álvaro Cabral, Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa fé no Direito Civil*, Coimbra: Almedina, 2001.

MIRANDOLA, Giovanni Pico della. *Discurso sobre a dignidade do homem (Oratio de Hominis Dignitate)*, trad. de Maria de Lourdes Sirgado Ganho, Lisboa: Edições 70, LDA, 2010.

MONTAIGNE, Michel de. *Os Ensaios*, livro I, 20, p. 81 e s., trad. Rosemary Costhek Abílio, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. *Direito e sociedade no oriente antigo: Mesopotâmia e Egito*, in *Fundamentos de História do Direito*. Organizador: Antonio Carlos Wolker, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 3ª ed., 2006.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*, tradução de Jussara Simões, 3ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2008.

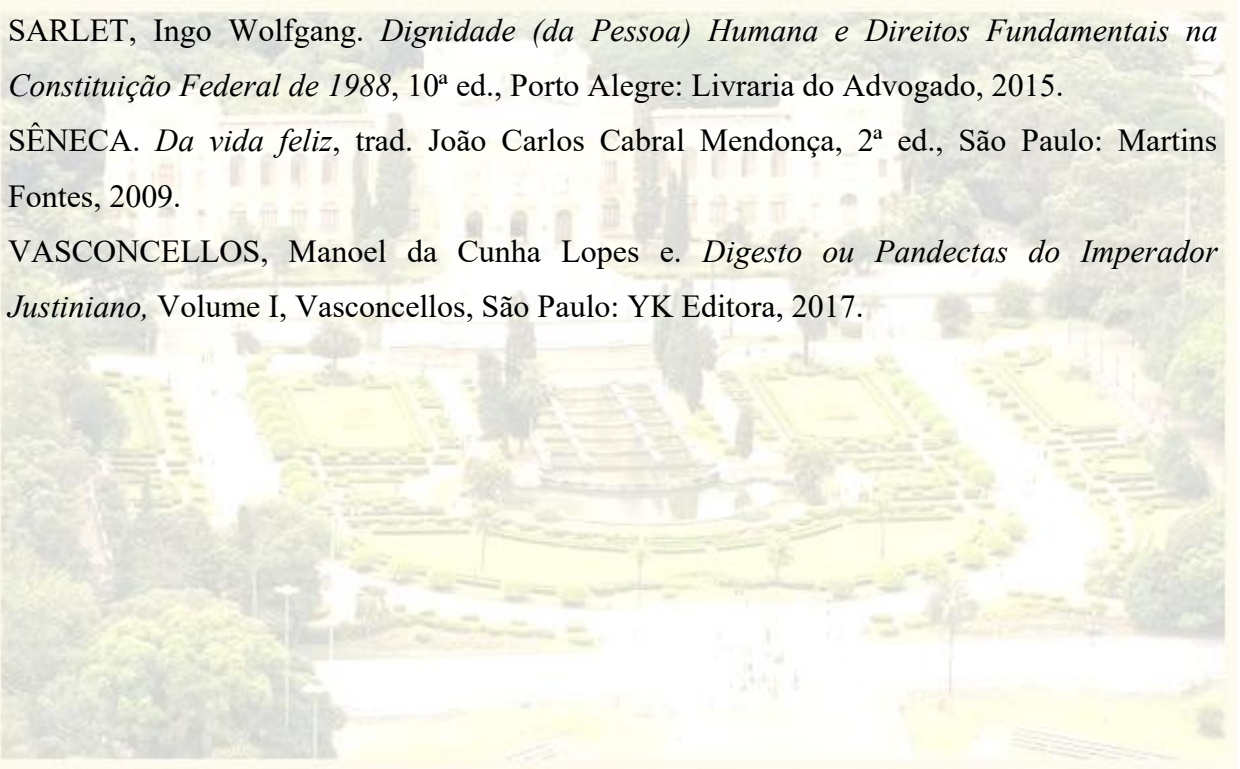
REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTO AGOSTINHO. *Confissões, Livro X*, trad. J. Oliveira Santos e A. Ambrósio de Pina, Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco e Petrópolis: Vozes, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SÊNECA. *Da vida feliz*, trad. João Carlos Cabral Mendonça, 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2009.

VASCONCELLOS, Manoel da Cunha Lopes e. *Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano*, Volume I, Vasconcellos, São Paulo: YK Editora, 2017.



All Rights Reserved © Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: 2236-5796

ISSN da versão digital: 2596-111X

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)